



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

**DA: ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA
PARA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTAMIRA.**

REF.: INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO Nº001/2025

PARECER Nº 001/2025 – ASSEESP.

Trata-se de pedido de manifestação formulada para essa ASSEJUR, pela presidência da Câmara Municipal de Altamira, sobre a inexigibilidade de Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços jurídicos especializados para assessoramento jurídico na área de Direito Municipal, com ênfase em Direito Constitucional, Processo Legislativo e Administrativo, visando atender às demandas do Poder Legislativo de Altamira/PA.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Comissão de Contratações da Câmara Municipal de Altamira.

Incumbe a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da presidência, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e ou administrativa.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, in verbis.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

É imprescindível que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 72, in verbis, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

Em análise aos autos, verifico o atendimento as exigências legais dispostas acima, por conseguinte, no artigo 74 inciso III, alíneas C e E prevê expressamente que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Considerando que o serviço a ser contratado é predominantemente intelectual, nos termos acima postos, poderá escolher, o administrador, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Não menos importante nestes casos, a extrema confiança também se manifesta como relevante, pois ela nasce entre a autoridade e o profissional a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

Por fim, é impossível aferir, mediante o processo de contratação, o trabalho intelectual do prestador de serviço, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, os serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à capacitação profissional, para prestar serviço de natureza intelectual.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

Com base na argumentação desenvolvida, e de acordo com a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinados a contratação conforme objeto do presente Termo, e estando este de acordo com os ditames da Lei 14.133/2021 art. 72 e 74, III, C e E.

Opino pelo prosseguimento da **inexigibilidade** da contratação da empresa **Escritório Quintero & Salomão Advocacia, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 48.950.353/0001-89, com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº. 2391, Edifício Belém Metropolitan, Sala 201, CEP. 66.040- 100, Belém/PA**, visto que a situação concreta está devidamente justificada, atendidos os requisitos legais, frise-se, devendo estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade a contratação é válida.

É a nossa manifestação,

S. M. J.

Altamira/PA, 16 de janeiro de 2025.

MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS
OAB/PA 24.442